



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000056

LEI N° 2356 DE 17 DE JUNHO DE 1998

"Institui o Sistema Municipal do uso
do Espaço Visual Urbano e dá outras
providências"

MARIA JOSÉ CAVEDAL DOS SANTOS MANO, Prefeita
Municipal em Exercício de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber
que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle do Uso do
Espaço Visual Urbano.

Art. 2º - São objetivos do Sistema de Controle do Uso do
Espaço Visual Urbano:

I - ordenar a exploração ou utilização de
veículos de divulgação presentes na paisagem
urbana e visíveis dos logradouros públicos,
assim como do mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a
construção e instalação desses veículos na
cidade, objetivando:

- a) permitir a percepção e compreensão da
estrutura urbana e identificação e
preservação dos marcos referenciais da
cidade;
- b) a proteção da saúde, segurança e bem-estar
da população, bem como o conforto e a
fluidez de seus deslocamentos através dos
logradouros públicos;
- c) estabelecer o equilíbrio entre o direito
de uma atividade econômica ou de um
individuo de identificar-se ou veicular a
sua mensagem, e o direito do público em
proteger-se contra possíveis condições
adversas daí resultantes, tais como
condições potenciais de risco físico ou
desarmonia resultante da proliferação
desordenada de veículos de divulgação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'ESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000057

Parágrafo Único - Considera-se, para efeitos desta lei, as seguintes definições:

I - Paisagem Urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, função e movimento;

II - Veículo de divulgação - ou veículo, é qualquer equipamento de comunicação visual utilizado para transmitir anúncio ao público;

III - Anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja a de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos ou qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

IV - Mobiliário Urbano - São elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesses urbanísticos, implantados nos logradouros públicos e integrantes do espaço urbano;

V - Área de Interesse Visual - São sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

VI - Pintura Mural - São as pinturas executadas sobre muros e fachadas de edificações com área igual ou maior que 10m² (dez metros quadrados).

Art. 3º - O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios.

§ 1º - O Executivo deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação.

§ 2º - Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração máxima de doze meses, podendo haver renovação a critério do Executivo, por igual período, no máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000058

Art. 4º - É facultativo ao Município permitir a veiculação de anúncios comerciais das atividades legalmente estabelecidas em próprios públicos, desde que veiculados às atividades ali exercidas.

Parágrafo Único - O Município estipulará as dimensões e quantidades de veículos, caso a caso, nos contratos de permissão de uso.

Art. 5º - A exploração comercial de muro ou fachada sem caráter indicativo só será permitida com o seu tratamento sob a forma de mural artístico com o máximo de 20% (vinte por cento) do espaço destinado à publicidade.

§ 1º - Todo mural deverá ser concebido por um artista devidamente habilitado, dentro das normas legais vigentes.

§ 2º - Todo mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Executivo.

§ 3º - O autor do projeto arquitetônico da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverá ser previamente consultado.

Art. 6º - Os elementos que equipam o espaço urbano dividem-se em elementos de interesse público e elementos de utilidade pública, especificados no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 1º - Os elementos de interesse público caracterizam-se pela sua essencialidade para o funcionamento da cidade e do meio urbano, possuindo prioridade para inserção ou permanência no espaço urbano.

§ 2º - Os elementos de utilidade pública caracterizam-se pelo aspecto complementar para o funcionamento da cidade e do meio urbano, possuindo caráter secundário na localização ou permanência no espaço urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'ESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000059

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º - Ao órgão central do Sistema de Controle do Uso do Espaço Visual Urbano, caberá:

I - orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da Paisagem Urbana, face à inserção de veículos de divulgação;

II - coordenar a revisão e a atuação das legislações complementares de regulamentação do uso do visual urbano;

III - fiscalizar e definir formas para viabilizar ações corretivas localizadas, no sentido de corrigir distorções constatadas propondo incentivos e/ou colaboração com as comunidades diretamente atingidas;

IV - exigir o cadastramento das atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação;

V - definir os critérios de autorização para implantação de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana;

VI - determinar estudos para padronização, localização e reposição do mobiliário urbano;

VII - fornecer as autorizações pertinentes;

VIII - participar na montagem, determinação de critérios e execução das licitações para utilização dos bens dominiais, conforme referido no artigo 5º desta Lei;

IX - articular-se com os demais órgãos do sistema para que os objetivos de proteção à paisagem urbana sejam alcançados.

Parágrafo Único - O órgão central do Sistema será definido pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000060

Art. 8º - O órgão de integração do Sistema e a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU cujas decisões ficam sujeitas a homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Compete à CPPU:

I - aplicar a legislação municipal sobre a matéria, estabelecendo-lhe interpretação uniforme;

II - opinar sobre projetos de lei e decretos necessários à atualização e complementação do Sistema de Controle do Uso do Espaço Visual Urbano;

III - dirimir dúvidas de aplicação da regulamentação específica;

IV - outras atribuições que venham a lhe ser conferidas.

Art. 9º - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana será composta por:

- 1 representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

- 1 representante da Secretaria Municipal de Cultura;

- 1 representante da Câmara Municipal;

- 1 representante do Conselho Municipal de Cultura;

- 1 representante da APASB, e

- 1 representante da Faculdade de Arquitetura da UNIMEP.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Esta Lei é aplicável a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000061

§ 1º - A inserção de veículos de divulgação na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo órgão central do sistema, salvo aqueles previstos pelo Executivo como isentos na forma da Lei.

§ 2º - Todo veículo que, embora visível dos logradouros públicos, esteja instalado internamente às edificações, inclusive "Shopping Centers", supermercados e galerias comerciais, está excluído da necessidade da Autorização do Município, mas continua obrigado ao atendimento dos itens de segurança ao público.

Art. 11 - Os equipamentos do Mobiliário Urbano somente poderão ser utilizados para a veiculação de anúncios mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema, e através de concessão de licitação.

Parágrafo Único - O Município deverá proceder a estudos prévios setoriais de organização e disciplinamento do mobiliário urbano, para fins de localizá-lo adequadamente sob o ponto de vista urbano-paisagístico, privilegiando a função pública do equipamento no intuito de alcançar um resultado urbanístico satisfatório.

Art. 12 - O Município poderá fazer uso do mobiliário urbano para veicular propaganda de caráter institucional ou educativo.

Art. 13 - A padronização do Mobiliário Urbano deverá ser feita pelo corpo técnico do Município através de concurso público.

Art. 14 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos do solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000062

§ 1º - O Município deverá identificar e propor normas específicas de proteção para áreas de interesse visual, face à inserção de elementos construídos ou a construir.

§ 2º - O Município deverá estabelecer regras distintas para a colocação de veículos, conforme o estabelecido na Lei de Zoneamento.

DAS PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Fica proibida a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos passeios e pistas de rolamento de tráfego, exceto as previstas no artigo 5º desta Lei;

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - que desviam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estacionamentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mitemismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que constituam-se em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via pública ou fixados em árvores;

IX - que prejudiquem, de qualquer maneira, as edificações vizinhas ou diretos de terceiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000063

X - que, por qualquer forma, prejudiquem a insolação ou aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncios, desvirtuados de suas funções próprias;

XII - em obras públicas de arte (tais como pontes, viadutos, passarelas, monumentos e assemelhados) ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veículos se constituírem em bloqueio de visuais significativos, assim como elementos naturais construídos de expressão da paisagem urbana;

XIV - em cemitérios, salvo com finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagens fora do prazo autorizado ou estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação, tanto visual quanto estrutural;

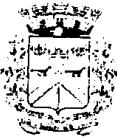
XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculada através do uso de animais;

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei.

Art. 16 - Os proprietários dos veículos de divulgação são responsáveis, perante o Município, pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciente, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel, na ordem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'ESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000064

DAS PENALIDADES

Art. 17 - Os responsáveis perante o Município que possuem ou explorem veículos de propaganda ou que comercializem espaços comerciais através do mobiliário urbano, quando infringirem os dispositivos desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa diária, a contar da contestação da infração, no valor de 10 (dez) UFIR's até 1000 vezes esse valor;
- b) resarcimento por perdas e danos ao Município;
- c) perda de concessão prevista no artigo 11 desta Lei;
- d) retirar o veículo ou nos casos das concessões previstas no artigo 11 desta Lei, ou anúncios veiculados no Mobiliário, sem ônus ao Município, em prazo definido pelo Poder Executivo.

§ 1º - O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena dentro dos prazos estabelecidos para cada caso;

§ 2º - Em caso de não atendimento à determinação quanto à retirada dos veículos e/ou anúncios irregulares, o Município procederá à retirada e apreensão dos mesmos, na forma da Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Será permitida a afixação de veículos com finalidade educativa, bem como os de propaganda política de partidos regularmente inscritos no TRE, na forma, períodos e locais indicados pelo Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'ESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS 000065

Parágrafo Único - Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso não assuma a responsabilidade.

Art. 19 - O Município deverá dar tratamento prioritário ao disciplinamento, estruturação e organização do espaço público da área central, com vistas à melhoria da circulação de pedestres e ao livre trânsito de ambulâncias e veículos de bombeiros.

Art. 20 - Todos os contratos até hoje firmados entre o Município e as Empresas Privadas, para a veiculação de anúncios na cidade, deverão ser revistos pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21 - Os responsáveis pelos veículos já existentes e que não estiverem de acordo com as disposições legais terão prazo de 12 (doze) meses para promoverem sua adequação.

§ 1º - Somente após a regulamentação será expedida a autorização.

§ 2º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados.

Art. 22 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de junho de 1998.

Maria José Cavendish
MARIA JOSÉ CAVEDAL DOS SANTOS MANO
PREFEITA MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000066

ANEXO I

1. Elementos de interesse público

1.1 identificação de Logradouros

1.1.1 Placas na Fachada do prédios

1.1.2 Placas em hastes fixas no passeio

1.2 Iluminação pública, energia e telefonia

1.2.1 Postes

1.2.2 Torres de transmissão

1.2.3 Hastes e cabos aéreos

1.2.4 Armários de distribuição

1.2.5 Telefones públicos

1.3 Segurança

1.3.1 Hidrantes

2. Elementos de utilidade pública

2.1 Comunicação

2.1.1 Cabines telefônicas

2.1.2 Coletores de correspondência

2.1.3 Relógios

2.1.4 Termômetros

2.1.5 Elementos de programação cultural do Município

2.1.6 Visores de impresso digital de mensagem pública

2.2 Limpeza pública

2.2.1 Cestos para papéis

2.2.2 Suporte para lixo domiciliar

2.2.3 Conteiners

2.2.4 Sanitário público

2.3 Serviço de Apoio aos Transportes Públicos

2.3.1 Abrigo de ônibus, táxis e outros

2.3.2 Guaritas para fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

000067

2.4 Segurança

- 2.4.1 Guaritas para vigias
- 2.4.2 Abrigos para policiais
- 2.4.3 Grades e parapeitos
- 2.4.4 placas protetoras para pedestres
- 2.4.5 Passarelas

2.5 Conforto e apoio ao lazer

- 2.5.1 Bancos
- 2.5.2 Bebedouros
- 2.5.3 Equipamentos infantis
- 2.5.4 Equipamentos esportivos
- 2.5.5 Abrigos em geral

2.6 Ornamentação e complementação da paisagem

- 2.6.1 Fontes e chafarizes
- 2.6.2 Vasos e floreiras
- 2.6.3 Protetores de árvores
- 2.6.4 Esculturas, marcos e obeliscos

2.7 Comércio e Serviço

- 2.7.1 Cadeiras e engraxates
- 2.7.2 Fotógrafos
- 2.7.3 Bancas de jornais e revistas
- 2.7.4 Bancas de frutas e verduras
- 2.7.5 Bancas de flores
- 2.7.6 Chaveiros
- 2.7.7 Quiosques de lanches
- 2.7.8 Despachantes
- 2.7.9 Guaritas de informações públicas

2.8 Apoio a Atividades Especiais

- 2.8.1 Palanques de arquibancadas
- 2.8.2 Tapumes de obras
- 2.8.3 Pavilhões para feiras e stands